

PT/AHPGR/PGR/04/030/017

Parecer do Ajudante do Procurador-Geral da Coroa e Fazenda António Maria do Couto Monteiro para o Ministério da Fazenda acerca do requerimento da Câmara Municipal de Moura, de 16 de julho de 1871, em que pede a revogação do edital de 14 de julho desse ano, que anuncia que "todos os cereais produzidos nos terrenos da Contenda e que dali se importassem para consumo do país eram sujeitos a despacho de importação e/ou direitos e imposto marcado na tabela anexa ao decreto de 11 de abril de 1865".

28 de abril de 1873

Fasenda

N.º 4384

Ácerca dos cereaes produsidos nos terrenos
denominados a Contenda.

Em requerimento de 16 de Julho de 1871 pedio a Camara Municipal de Moura a revogação d'um edital de 14 do mesmo mez em que o Director interino d'Alfandega de Serpa fez publico "que todos os cereaes produsidos nos terrenos da Contenda e que d'ali se importassem para consumo do paiz eram sujeitos a despacho d'importação e ou direitos e imposto marcado na tabella annexa ao Decreto de 11 d'Abril de 1865." Allega a Camara o seguinte: Que a defesa da Contenda é um terreno indiviso de muitas leguas e no qual tem direito de propriedade o Concelho de Moura e a villa hespanhola

d'Arouche, e d'usofructo Enxina-Sola. Que desde tempo immemorial são os fructos d'esse terreno aproveitados pelos vizinhos do Concelho de Moura com-proprietarios d'elle sem oposição de nacionaes ou d'estrangeiros. Que os terrenos para sementeiras na referida defesa estão devididos e delimitados em trez partes permanente e definitivamente entre as villas compossuidoras com approvação das respectivas Camaras e dos poderes dos dois paises como consta da concordata de 19 d'Outubro de 1542 e do Regulamento de 28 d'Agosto de 1863. Que os cereaes produsidos no terço de Moura pelos habitantes d'este Concelho sempre foram considerados nacionaes, e os outros como hespanhoes. Que sujeitar a direitos aquelles cereaes reputando-os estrangeiros sera o mesmo que entregar á Hespanha todo o vasto territorio da Contenda e obrigar os habitantes do Concelho de Moura a abandonar a cultura do seu quinhão. Que finalmente da perda da Contenda virá grande prejuizo ao dito Concelho e ao estado porque ali vão pastar annualmente tão consideraveis rebanhos que tem chegado em alguns anos a 75:000 cabeças. O administrador do Concelho informando sobre esta pretensão considerou-a justificada repetindo as razões dadas pela Camara requerente e o Governador Civil limitou-se a concordar com a opinião do seu subordinado. O director da Alfandega de Serpa refere que a lei de 14 de Setembro de 1837 não tem sido executada no que respeita a manifestos de cereaes pelas autoridades administrativas da localidade que protegem o commercio illicito effectuado por aquelle ponto da fronteira com grande prejuizo do estado; pondera que a defesa da Contenda desfructada em commun pelos concelhos limitrophes é uma larga porta aberta ao descaminho e contrabando; que os individuos que para alli levam seus gados se esquivam ao direito d'exportação vendendo-os para fora do paiz, e os que os trasem d'Hespanha se subtrahem ao imposto d'importação a pretexto de que voltam da Contenda o que priva a fasenda publica d'uma avultada

somma annualmente; que finalmente para pôr termo a este estado excepcional que redunda no mais completo despreso das leis fiscaes, e que tem dado occasião criminosa excessos contra os seus agentes, alguns dos quaes tem sido victima do seu dever conviria determinar que nenhum gado podesse ser condusido para a Contenda sem guia e fiança idonea ao pagamento dos direitos respectivos ás reses que não voltassem e pelo que respeita aos cereaes importados da contendã que se calcule a sua producção pelas sementes exportadas e para este effeito previamente manifestadas e afiançadas nas estações fiscaes. Não tendo vindo o processo instruido com a concordata e regulamento citados pela Camara de Moura solicitei a juncção d'esses importantes documentos, e passo a relatar em face d'elles os factos capitaes que se tem dado ácerca do terreno denominado da Contenda e que podem servir de base á solução d'este negocio. Existindo desde tempo assaz remoto continuadas rixas e desavenças entre os povos da Villa de Moura por um lado e os das villas hespanholas d'Encina-Sola e Arronche pelo outro sobre os limites e estremas dos logradouros das mesmas villas resultando muitas veses de taes desordens homicidios, ferimentos tomadias e outros danos resolveram os Soberanos das duas nações consultar a magistrados especialmente deputados para este fim a demarcação dos termos das villas contendoras. Divergindo as decisões dos juises primeiramente escolhidos cada um dos quaes deu sentença favoravel ao paiz a que pertencia foram por fim nomeados novos commissarios a saber: por parte de Portugal D. Pedro de Mascarenhas, e pelo reino visinho D. Affonso Fajardo de Pellope expedindo-se-lhes as competentes Cartas em 27 de Fevereiro e 22 de Maio de 1542 assignadas por El Rei D. João 3.^º e pelo Imperador D. Carlos 5.^º com amplissimos poderes para resolverem o que fosse justo assim ácerca das tomadias feitas como da fixação dos limites dos terrenos disputados, sem embargo das anteriores sentenças, e estabelecerem de mutuo acordo e

sem ordem nem figura de juiso o que melhor lhes parecesse para em tudo e para sempre se cumprir. Ouvidas as allegações apresentadas pelos procuradores das trez Villas de Moura, Aronche e Encina-Sola vistorisado o terreno, e praticadas outras diligencias necessarias para inteiro esclarecimento da questão proferiram os commissarios o seu accordão ou sentença de 14 d'Outubro de 1542 em que depois de haverem estabelecido a demarcação dos limites entre os dois reinos em uma larga extensão de territorio assentaram em que as terras e logares denominados de Santa Maria, Pae Joannes, Valqueimado e Campo de Gamos, cujos estremos fixaram, ficassem declarados e nomeados por terras da Contenda e pertencessem pleno jure "á Villa d'Aronche e seu termo em nome da Cidade de Sevilha, e assim mesmo á Villa de Moura e seus termos, é isto mistico, e commum, e irmanmente cabendo a ambas as villas nos ditos logares e terras o dominio e jurisdicção mistica, e justamente em o civel, e criminal, mero e misto imperio, assim em possessão como em propriedade, assim em os pastos como em outros aproveitamentos e commodidades e logramentos, e que os ditos logares e terras da Contenda acima declarados pertencessem ás ditas villas de Moura e Aronche e a cada uma d'ellas in solidum somente pela maneira sobredita mistica, commum, e irmanmente e assim fossem sempre para as ditas villas. Para regular o exercicio da jurisdicção das duas villas nas terras da Contenda adoptaram os commissarios o principio da prevenção em todos os negocios civeis, crimes, e mistos. Quanto á villa d'Encina-Sola estatuiram que não tivesse n'aquelle territorio dominios nem jurisdicção alguma concedendo-lhe somente o pasto e aproveitamento assim das ervas e agoas como da bolota, corcha (cortiça) e madeira em tempo determinado e permitindo-lhe encoimar quem nos ditos aproveitamentos fisesse damno sendo a coima repartida pelas trez villas d'Encina-Sola Aronche e Moura. Prohibiram aos povos d'estas villas ou de

fora fazer mulhados, pocilgos de porcos ou d'ovelhas, casas, edificios de qualquer sorte que fossem, ou lavrar para pão, ou outra causa alguma no terreno da Contenda, cujos pastos seriam sempre communs em todo elle. Concordaram finalmente em muitas outras provisões que não é necessario referir resultando de todas ellas que o chamado terreno da Contenda que mede proximamente 18 kilometros de comprimento e 8 de largura ficou constituindo propriedade commum e indivisa das villas d'Aronche e Moura com a naturesa de baldio e logradouro d'estes Concelhos, com uso fructo limitado a favor de Encina-Sola. É um trato de terreno sujeito promiscuamente ao dominio d'Hespanha e Portugal. Da sentença dos commissarios intrepoz-se appellação que não foi admittida extrahindo-se dos autos as competentes contas a que se deu immediata execução. Nada consta do processo sobre o regimen e fruição dos terrenos de que se trata até 1863. N'este anno fez a Camara de Moura uma postura com o titulo de Regulamento da Contenda que obteve a approvação do Concelho de Districto por accordão de 8 d'Outubro do mesmo anno estatuindo entre outras muitas prescripções que a defesa da Contenda ficava dividida com previo acordo das trez Camaras composuidoras em trez partes consideradas eguaes, mas só para o serviço de rossas e alqueires pertencendo a cada Concelho a parte mais proxima para a poder repartir pelos vizinhos que a quisessem alqueirar e semear, começando o exercicio d'esta faculdade pelo Concelho d'Encina-Sola passando depois ao d'Aronche e finalmente ao de Moura em periodos de trez annos de maneira que sempre ficassem para pastos e mais aproveitamentos os dois terços da Contenda e toda esta fosse semeada no espaço de nove annos repetindo-se sempre a mesma operação em quanto não houvesse novo acordo. A fruição do chamado terço de Moura pela forma acima dita devia principiar segundo o mesmo Regulamento em 1873 e a distribuição ser feita no anno antecedente

pelos vizinhos do Concelho. É n'esta singularissima postura que se basêa a Camara requerente quando affirma que “os terrenos para sementeiras na alludida defesa se acham devididos e delimitados em trez terços com caracter definitivo e permanente entre as trez Villas, com approvação de suas respectivas Camaras e superiormente pelos poderes competentes dos dois paises; é este o titulo de que deriva a nacionalidade portuguesa que attribue aos cereaes produsidos pelos vizinhos do seu Concelho no respectivo terço. A illegalidade e falta d'importancia d'este inqualificavel estatuto que não abona a illustração da Camara que o fez nem o zelo e prespicacia do Conselho de Districto que n'elle não achou disposições offensivas das leis geraes do reino sobresaem claramente quando se nota o desassombro inimitavel com que um corpo municipal se arroga a faculdade de legislar para concelhos estranhos e até de nação diversa; quando se observa o denodo com que investe contra um acto judicial cercado de circumstancia que á sua já inviolavel autoridade accrescentaram o caracter e valor de convenção diplomatica, de lei internacional e não hesita em ordenar a divisão, apropriação, e cultura de terrenos que a sentença e concordata de 1542 declarou indivisiveis, communs, e para sempre sujeitos á condição de baldios e logradouros dos povos limitrophes das duas nações que n'elles tem dominio e jurisdicção conjuncta; quando se vê n'uma postura municipal conferida á vereação a faculdade de conceder licenças para uso e porte d'armas, regulada a competencia dos juises e até marcados os dias em que devem fazer as audiencias do julgamento das coimas, e outras muitas providencias egualmente insustentaveis. O previo acordo de que se falla na postura ou Regulamento da Contenda não se encontra no processo, nem quando exista pode ter valor algum. É evidente que as condições em que ficou o terreno da Contenda por virtude da Concordata de 1542 só podem ser alteradas por acordo dos poderes soberanos das nações que a

celebraram. Fica patente em vista do expendido que o referido terreno encravado entre os limites conhecidos e demarcados pelos juises commissarios, do territorio exclusivo de cada um dos paizes não pode ser considerado quer no todo quer em parte portuguez ou hespanhol: é propriedade commum dos dois estados como pertença das villas portuguesa e hespanholas que n'elle tem dominio e posse nos termos da Concordata. D'aqui vem que dos cereaes colhidos em qualquer parte d'esse logradouro não pode por forma alguma attribuir-se a qualidade de nacionaes. O facto de serem produsidos por agricultores portugueses nada influe na questão de que se trata. A nacionalidade dos productos de qualquer industria não se regula pela dos industriaes ou exploradores, se não pela do local em que são criados. Por esta rasão tem sido sempre indeferidos os requerimentos dos lavradores e proprietarios da fronteira para a entrada de generos produsidos em terras suas ou arrendadas em territorio hespanhol ou commum aos dois paizes como se vê nas Portarias de 3 d'Agosto de 1839, 31 de Janeiro de 1848, e nos despachos da Direcção Geral das Alfandegas de 8 de Novembro de 1865 e 18 de Novembro de 1870 proferidos nos processos juntos. Cumpre ainda advertir que sendo expressamente prohibida na Concordata de 1542 a cultura de cereaes no terreno da Contenda não pode a autoridade fiscal admittil-os com essa proveniencia sem sancionar virtualmente o desrespeito d'aquellea proibição, e que supposta ainda a validade da postura de 1863 como ahi se estatuio que o chamado terço de Moura só começaria a ser agricultado em 1873 é manifesto que ao tempo em que a Camara requereu em 1871 a livre admissão dos cereaes que disia produsidos na Contenda não cabia aos vizinhos do seu Concelho direito algum a grangeal-os no alludido terreno. Concluo de quanto deixo dito: 1.º Que os cereaes importados da Contenda e por tanto d'alem da linha em que termina o dominio exclusivo de Portugal estão sujeitos aos direitos marcados no Decreto de 11 d'Abril de

1865. 2.^º Que os gados que vão pastar áquelle vasto logradouro, devem ser manifestados na occasião da saida prestando caução seus donos ou conductores ao pagamento dos direitos d'exportação das reses que não voltarem no prazo determinado. 3.^º Que é da maxima conveniencia e urgente necessidade que pelo Ministerio competente se promova a conclusão da linha de demarcação entre Portugal e Hespanha desde o ponto em que parou na desembocadura do Cais no Guadiana pelo tratado de limites ratificado e confirmado por carta regia de 16 de Maio de 1866. Este parecer foi aprovado unanimemente pela conferencia dos fiscaes da coroa e fasenda.

Deus Guarde etc.

Antonio Maria do Couto Monteiro

Pode aceder ao registo arquivístico [aqui](#).